

**SUBPROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**Subprocurador Geral Doutor Alcêu Barbedo**

**PARECERES**

N.º 11.945 — *Apelação Cível n.º 5.945 Distrito Federal*

Apelante: Aloysio Claudio Barros de Carvalho.

Apelada: União Federal.  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

**Acumulação. Proibição constitucional.**

I — Conforme o Relatório de fô-lhas 49, o digno demandante e Oficial Administrativo, classe L, lotação no Ministério da Agricultura, e exercia a função de Assistente de duas cadeiras da Faculdade Fluminense de Medicina, quando está veio a ser federalizada pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, donde resultou transformação da mesma atividade em função de extranumerário mensalista do Ministério da Educação e, à sua vez, cancelamento dos vencimentos de uma das Cadeiras, porque, quanto à outra, passará a ser exercida sem vencimentos, a partir da federalização.

Pretende o A. acumular o exercício, já agora, das três funções públicas, com os respectivos vencimentos, inclusive atrasados e mais honorários.

II — Contra semelhante pretensão, levantam-se, decisivamente, a martelante regra proibitiva do artigo 183 da Constituição, e, ainda, as próprias exceções figuradas, que se não adaptam à realidade dos autos.

III — Em desabono da conduta administrativa, surge, então, a arguição de ofensa ao princípio de respeito ao direito adquirido.

*Data venia*, em pura perda.  
IV — A preponderância, no caso daquele princípio, implica em admitir a possibilidade de adquirir-se direito contra a Constituição; o que, se doutrinariamente inaceitável, não encontra guarida na própria letra do texto invocado, segundo o qual é a lei, e não a Constituição, que não tem força para prejudicar o direito adquirido.

Ora, o que impede a acumulação dos proventos das funções de Assistente Catedrático, com os de cargo administrativo, é, acima de tudo, uma preceituação constitucional expressa preexistente, aliás, à transformação da Faculdade em entidade oficial.

Tejá decorrido daí uma situação injusta, o que, todavia nem a Administração nem mesmo o Judiciário podem obviar, presos, ambos, a mandamento constitucional inapelável.

V — Reportando-nos aos demais fundamentos da ilustrada Sentença, esperamos, portanto, a sua justa confirmação.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

N.º 11.940 — *Mandado de Segurança n.º 3.928*

*Distrito Federal*

Requerente: Fernando Eduardo da Silva Azevedo.

Requerido: Ministro da Guerra.  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alcêu Barbedo.

**Matrícula em Curso da Escola Técnico do Exército — Necessidade de atender aos requisitos e exigências respectivos.**

I — O pedido envida encontrar fundamento no decidido pelo Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário de Mandado de Segurança n.º 2.147 (fls. 8 e seguintes).

II — Pleiteou, então, o impetrante — aliás, com indeferimento deste Egregio Tribunal — assegurar a continuidade da sua matrícula no Curso de Topografia da Escola Técnica do Exército. Relatório, a fls. 6 e voto a fls. 14).

Semelhante Curso o impetrante frequentou e concluiu nos termos da mencionada decisão do Supremo Tribunal.

Entretanto, como relembram as informações ministeriais (fls. 34) o que é, já agora está pretendendo é garantia de matrícula no Curso de Geodésia da mesma Escola, o qual "nada tem que ver com o Curso de Topografia". (Fls. 33, item 4º).

Fôrça é concordar, portanto que o V. Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 2.417 nada tem de ver, também, com a pretensão atual, diferente e autônoma da veiculada naqueles autos.

III — Ademais a decisão em causa contém ressalva que, por si só, afastaria a sua interferência na presente situação.

Efctivamente, como está escrito, a fls. 14 na parte final do voto do Relator — o eminente Senhor Ministro Orozimbo Nonato — voto que veio a prevalecer, o Recurso foi provido.

"para que a matrícula se mantenha, salvo à Administração a verificação, pelos meios legais, do não preenchimento de condições exigíveis" (Grifamos).

E o primeiro resumo do Julgado acrescenta (fls.:

... "davam provimento ao recurso a fim de ser mantida a matrícula do recorrente, salvo se o mesmo não tiver os requisitos para ser definitivamente conservado".

IV — Tais ressalvas — além da apontada diversidade dos Cursos — justificariam, plenamente, a qualquer modo, a situação mais nada no pedido atual.

E como informa a Autoridade viciada, na impetração,

"a matrícula em o povo Curso está condicionada a circunstâncias que o mesmo (impetrante) não satisfaz, seja a de ser Oficial da ativa". (Fls. 34).

V — Reportando-nos ainda, aos demais elementos enviados pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Guerra, a apreciação do Egregio Tribunal, esboçamos a denegação do writ.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo* Subprocurador Geral da República.

Substituto, Yolando Rolio, do 10.º Ofício do Registro de Imóveis e ao Correio, padrão A, Bonifácio Ferreira, em exercício na 9.ª Vara Criminal.

Designando o Escrevente Juramentado, Jacy Correa Chernicharo, para exercer as funções de substituto do Escrevão da 3.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º Ofício, nos casos previstos no art. 263, do decreto lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945;

Transferindo, a pedido, o Escrevente Juramentado, Cláris Baptista, do 3.º para o 4.º Ofício de Registro de Imóveis;

Designando o Escrevente Dactilógrafo, referência 24, Therezinha de Jesus Mendes de Oliveira para ter exercício na 5.ª Vara Criminal.

**PORTARIA N.º 486**

O Desembargador Mem de Vasconcellos Reis, Corregedor da Justiça do Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando que o art. 215 § 1.º do Decreto 4.257 estabelece que o Oficial do Registro de Imóveis poderá exigir que o apresentante do título ponha o documento em ordem para o registro, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável;

Considerando que, estabelecendo, assim, a lei, de modo impreciso, o prazo que deve ser concedido pelos srs. Oficiais às partes interessadas; urge, no interesse do serviço, que as autoridades competentes baixem instruções a respeito, tornando claro e preciso aquilo que a lei deixou incerto;

Considerando, por outro lado, que as multiplicas atribuições dos senhores Oficiais do Registro de Imóveis, notadamente as que dizem respeito às leis fiscais, contribuem para dificultar que o ato do registro se faça dentro dos prazos preestabelecidos;

Considerando, porém, que a ordem do serviço exige que os atos dos srs. Oficiais do Registro de Imóveis sejam praticados dentro de prazos certos e determinados;

Resolve determinar aos srs. Oficiais do Registro de Imóveis que observem o seguinte:

I — não exceder, em caso algum, de 30 dias o prazo para que a parte ponha o documento apresentado de conformidade com a lei;

II — efetuar o registro, qualquer que seja, no prazo máximo de 25 dias, contados da data do recibo-talão fornecido no ato do recebimento das despesas devidas;

III — extrair as certidões pedidas no prazo improrrogável de cinco dias, a oração em que a parte indicar o ato a certificar (Livro e número de ordem), e dentro do prazo de quinze dias, em caso contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1955. — *Mem de Vasconcellos Reis*, Desembargador Corregedor.

**PORTARIA N.º 467**

O Desembargador Mem de Vasconcellos Reis, Corregedor da Justiça do Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando que o art. 17 do Decreto 4.257 e de ser interpretado em combinação com o que vem disposto no art. 215 § 1.º do mesmo decreto;

Considerando que a análise de tais dispositivos leva à conclusão de que o ato da apresentação, de que cogita o art. 17, só se consuma, efetivamente, quando, findo o prazo de cinco dias, o título se encontra em condições de ser registrado;

Considerando que outro não pode ser o espírito do aludido, só exigíveis quando o ato do registro tiver de ser praticado, vale dizer, quando o Oficial estiver capacitado de que o título submetido à sua apreciação se encontra de conformidade com a lei;

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**ATO DO MINISTRO PRESIDENTE**

N.º 1.702

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item III, da Constituição Federal,

Resolve conceder, de acordo com os artigos 97, 98 e 105 da Lei n.º 1.711,

de 28 de outubro de 1952, ao Dactilógrafo, classe I, *Myriam Pereira de Carvalho Corrêa Netto*, do Quadro de Secretaria deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro e a findar a 10 de março, tudo do ano de 1955.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1955. — General de Exército *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro presidente.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Secretaria**

**DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

**DESPACHOS DO DIRETOR**

No processo TST. 771-55 em que o Taquígrafo, classe "M" Cybele de Vasconcelos Garcia solicita elevação de 5% de gratificação adicional, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, visto contar com mais de 10 anos de efetivo exercício, foi exarado o seguinte despacho: "Concedo a elevação de 5% de gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos."

Em 10 de fevereiro de 1955. — *Enéas Galvão Filho*, Diretor Geral Substituto".

No processo TST. 788-55 em que Rosa de Abru Maia requer abono de faltas nos dias 27 e 28 de janeiro

findo, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer."

Em 8 de fevereiro de 1955. — *Enéas Galvão Filho*, Diretor Geral Substituto".

No processo TST. 860-55 em que Carlos Macedo Costa requer abono de faltas nos dias 17, 18 e 19 de janeiro último, nos termos do artigo 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer."

Em 9 de fevereiro de 1955. — *Enéas Galvão Filho*, Diretor Geral Substituto".

No processo TST. 900-55 em que Carlindo Costa requer abono de faltas nos dias 14, 27 e 28 de janeiro p. findo, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer."

Em 9 de fevereiro de 1955. — *Enéas Galvão Filho*, Diretor Geral Substituto".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**SALÁRIO-FAMÍLIA**

Por despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi concedido salário-família a:

Generoso Paes de Barros, Correio, por sua filha Ana Regina, nascida em 21 de janeiro de 1955.

**Corregedoria da Justiça**

Corregedor — Desembargador Mem de Vasconcellos Reis.

Secretário — Dr. Carlos Frederico Jouvin.

Expediente de 18 de fevereiro de 1955

**ATOS**

Concedendo férias a partir de 1.º de março próximo vindouro, ao Escrivão